

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM ____/2025, que
altera a Lei Municipal nº 8.265, de 12 de
novembro de 2001.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaços acessíveis e exclusivos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como seus acompanhantes, em eventos públicos e privados de acesso coletivo no Município de Santo André, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O Art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os promotores e/ou realizadores de eventos públicos ou privados de acesso coletivo, gratuitos ou onerosos, no Município de Santo André, ficam obrigados a destinar espaços acessíveis, visíveis e adequados para pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla, psicossocial e portadores de TEA, bem como para seus acompanhantes.

Parágrafo único - A reserva de que trata o caput será aplicada a eventos realizados em teatros, auditórios, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios esportivos, centros de convenções, praças públicas, locais de shows, feiras, seminários, palestras, festas populares e demais ambientes afins.” (NR)



Art. 3º O Art. 2º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade e segurança, deverá ser de fácil acesso.” (NR)

Art. 4º O Art. 3º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão instaladas placas de sinalização acessível em pontos estratégicos dos locais mencionados no parágrafo único do Art. 1, com o objetivo de orientar as pessoas com deficiência quanto aos acessos apropriados e aos espaços reservados à sua permanência. A sinalização deverá estar distribuída de forma a garantir plena visibilidade e facilitar a autonomia na circulação, não se restringindo apenas às entradas principais.” (NR)

Art. 5º O Art. 4º da Lei nº 8.265, de 12 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei garantindo sua efetiva implantação, inclusive quanto à sinalização acessível e à reserva de espaços. A regulamentação também deverá prever mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento, como advertência e multa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 10 de junho de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como aos seus acompanhantes, o direito à inclusão plena e à participação equitativa em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município de Santo André.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, o artigo 227, § 2º, e o artigo 244 da mesma Carta garantem a prioridade absoluta de atendimento e a acessibilidade às pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), por sua vez, define como dever do poder público e da sociedade assegurar condições de igualdade para o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas, promovendo a inclusão social e a cidadania. Em seu artigo 42, a referida lei estabelece que "em espaços de uso coletivo, públicos ou privados, deverão ser adotadas medidas para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência".

Entretanto, ainda é comum a ocorrência de obstáculos físicos e sociais que impedem ou dificultam a participação efetiva dessas pessoas em eventos culturais, esportivos, educativos e recreativos. A inexistência de espaços adequados, devidamente sinalizados e garantidos, muitas vezes compromete a segurança, a autonomia e o conforto das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes.

Diante disso, a presente proposta visa preencher essa lacuna, tornando obrigatória a reserva de espaços acessíveis e exclusivos em locais de eventos, públicos ou privados, como forma de garantir o direito à igualdade de condições de participação, além de promover o respeito à diversidade e à inclusão.

Além de alinhar-se com os princípios constitucionais e legais, esta iniciativa fortalece a imagem do Município de Santo André como uma cidade comprometida com os direitos humanos, com a justiça social e com o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em respeito aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e em prol de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

